



PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 028/2025 – PLANO PLURIANUAL 2026-2029

I – DO OBJETO DO PROJETO

O Projeto de Lei nº 028/2025, encaminhado pelo Poder Executivo, dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio de 2026 a 2029, instituindo os programas de governo com seus respectivos objetivos, indicadores, metas físicas e financeiras, conforme previsão legal expressa no **art. 165, §1º** da Constituição Federal, que estabelece:

“Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

[...]

§ 1º O plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.”

Nesse sentido, o projeto define os programas finalísticos e de apoio administrativo, as ações orçamentárias e os respectivos produtos e metas, conforme demonstrado nos Anexos IIa (Metas Físicas Gerais), IIc (Rol de Programas/Iniciativas) e IId (Programas e Diretrizes), assegurando a consolidação de um plano governamental estruturado e coerente.

II – DOS FUNDAMENTOS LEGAIS E JURÍDICOS

2.1 Constituição Federal

O Projeto de Lei respeita os princípios e diretrizes fixados pela Constituição da República de 1988, especialmente no que tange:

1. **Art. 165, §1º:** Criação obrigatória do PPA como instrumento de planejamento de médio prazo;
2. **Art. 29, VI:** Autonomia dos Municípios para elaboração de suas leis orçamentárias;
3. **Art. 30, I e II:** Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

2.2 Lei nº 4.320/1964

A norma geral de direito financeiro aplicada a todos os entes federativos, dispõe no **art. 2º**:

"A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios da unidade, universalidade e anualidade."

Apesar da lei tratar especificamente da Lei Orçamentária Anual (LOA), sua lógica de estruturação se aplica também ao PPA, como referência para uniformização de conceitos de receita, despesa e planejamento.

2.3 Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A LRF vincula diretamente o PPA ao equilíbrio fiscal, estabelecendo que os instrumentos de planejamento devem ser compatíveis entre si. Dispõe seu **art. 4º, §1º**:

"O plano plurianual compreenderá o conjunto de ações do governo para a realização dos objetivos e metas previstos no art. 165, §1º, da Constituição."

E ainda, o **art. 5º, §1º**, impõe que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA deverão ser compatíveis com o PPA.

2.4 Lei Orgânica Municipal

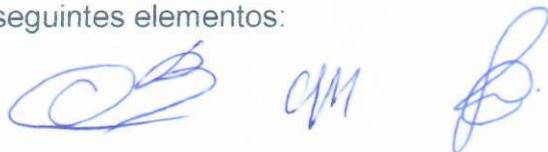
Ainda, a proposta do Plano Plurianual 2026-2029 está em plena consonância com o disposto no **§ 1º do artigo 83** da Lei Orgânica do Município de São Jorge, o qual estabelece que:

"o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes e objetivos dos programas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

Tal previsão reforça o caráter estratégico do PPA como instrumento de planejamento de médio prazo da gestão pública municipal, assegurando a coerência entre os investimentos e a manutenção de ações governamentais que ultrapassam o exercício financeiro anual, promovendo estabilidade e continuidade das políticas públicas locais.

III – DA CONFORMIDADE TÉCNICA E ESTRUTURAL DO PLANO

A proposta de PPA está estruturada em estrita conformidade com os critérios técnicos e jurídicos estabelecidos na legislação federal e municipal, apresentando os seguintes elementos:



1. Previsão detalhada de receitas públicas, conforme Anexos Ia e Ib, com discriminação por fontes e categorias econômicas;

2. Programas de governo com objetivos mensuráveis, conforme definido no art. 2º, incisos I a VI, do próprio Projeto de Lei nº 028/2025, que conceitua os instrumentos orçamentários com clareza e coerência;

3. Indicadores, metas físicas e estimativas de custos, atendendo ao disposto no art. 4º da LRF, que exige transparência e metas quantificáveis;

4. Classificação de ações entre atividades, projetos e operações especiais, conforme o art. 4º, parágrafo único, incisos I a III, do projeto, o que garante alinhamento com os manuais técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional.

IV – DAS FONTES DE FINANCIAMENTO E SUA COMPATIBILIDADE

O projeto prevê, no **art. 5º**, que as ações e programas do PPA 2026-2029 serão financiadas com recursos do Tesouro Municipal, transferências constitucionais, voluntárias e legais, bem como operações de crédito e parcerias público-privadas.

A redação está em conformidade com o **art. 12 da LRF**, que determina a previsão e a efetiva arrecadação de receita como condição para execução da despesa pública:

"A realização da receita e a fixação da despesa obedecerão às metas de resultado entre receitas e despesas, em atendimento ao disposto no Anexo de Metas Fiscais."

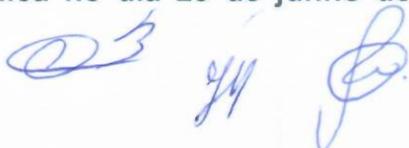
V – DAS ALTERAÇÕES E FLEXIBILIDADE DO PLANO

A possibilidade de alteração do PPA está prevista nos **arts. 7º a 9º** do projeto, que autorizam o Executivo a propor modificações mediante lei específica ou pelas leis orçamentárias (LDO/LOA), assegurando flexibilidade à execução do plano, sem ferir o princípio da legalidade.

O **art. 16 da LRF** reforça que qualquer novo programa ou expansão de despesa deve ser precedido de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que se encontra refletido na sistemática do projeto de lei e seus anexos.

VI – DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

O Executivo informa na Justificativa do Projeto que **realizou audiência pública no dia 23 de junho de 2025**, promovida na Câmara de



Vereadores, garantindo o cumprimento do art. 48, inciso I, da LRF, que determina:

“São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: I – os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;”

Esse procedimento garante a legitimidade social e a transparência da proposta.

Por fim, ressalta-se que o Executivo Municipal cumpriu tempestivamente o prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 028/2025 no dia 26 de junho de 2025, portanto, antes de 30 de junho, término do prazo previsto no art. 84, alínea “a”, da referida norma, conforme redação dada pela Emenda nº 02/2025.

VII – DA ANÁLISE FINAL E CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 028/2025 encontra-se:

1. Em consonância com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais;
2. Tecnicamente estruturado, com indicadores e metas claras e verificáveis;
3. Formalmente legítimo, por iniciativa do Chefe do Executivo, conforme prevê a Lei Orgânica Municipal;
4. Dotado de legalidade orçamentária e responsabilidade fiscal, conforme os ditames da LRF.

Diante do exposto, a Comissão de Finanças **emite parecer favorável** à aprovação integral do Projeto de Lei nº 028/2025, por compreender que a matéria está devidamente instruída, atende aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento público, e está alinhada com os interesses do Município de São Jorge.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de São Jorge, 10 de julho de 2025.



Valmor Bottin
Relator



Juvenildo Menin
Membro



Arlei Bergozza
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Jorge

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO JORGE - RIO GRANDE DO SUL

Nº 633
Em: 25 / 06 / 2025

AS

PROJETO DE LEI Nº 028 DE 25 DE JUNHO DE 2025.

Baixado: *pi comissão de finanças*
Em: *26 / 06 / 2025*

Sala de Sessões da Câmara de
Vereadores de São Jorge - RS

Aprovado por *unanimidade*
Em: *10 / 07 / 2025*

AS
Sala de Sessões da Câmara de
Vereadores de São Jorge - RS

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL
– PPA, PARA O QUADRIÊNIO 2026 A
2029, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

DANILO SALVALAGGIO, Prefeito Municipal de São Jorge, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual – PPA, para o quadriênio de 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1º, da Constituição Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas despesas de duração continuada, na forma do anexo I e II.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II – programa finalístico, aquele que resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

III – programa de apoio administrativo, aquele que engloba ações de natureza tipicamente administrativa que, embora colaborem para a consecução de objetivos dos demais programas, não tem suas despesas passíveis de apropriação àqueles programas;

IV – ação, o conjunto de operação cujos produtos contribuem para os objetivos do programa;

V – produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público alvo;

VI – meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3º - No Plano Plurianual 2026-2029, toda ação governamental está estruturada em programas e ações, estabelecidos em

Di



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Jorge

conformidade com as diretrizes governamentais com a finalidade de contribuir para o alcance dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Art. 4º - A dimensão tática do Plano Plurianual 2026-2029 compreende as ações governamentais que compõem cada programa e articulam-se para o alcance do seu objetivo, apresentando os produtos e serviços que serão entregues à sociedade e ao próprio município.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput* podem ser classificadas em:

I - projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

II - atividade: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção de governo; e

III - operações especiais: despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações do governo municipal, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 5º - A programação constante no PPA deverá ser financiada pelos recursos oriundos do Tesouro Municipal, das Operações de Crédito Internas, das Transferências Constitucionais, Legais e Voluntárias da União e do Estado e, subsidiariamente, das parcerias implementadas com outros Municípios e com a iniciativa privada.

Parágrafo único – Os valores financeiros constantes nesta Lei são referenciais e não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, que deverá obedecer aos parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas previstas, consoante a legislação tributária em vigor à época.

Art. 6º - As metas físicas das ações estabelecidas para o período 2026-2029 se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 7º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de lei específico.

Art. 8º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

Art. 9º - O Poder Executivo fica autorizado a:

I – alterar o órgão responsável por Programas e ações;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Jorge

II – alterar os indicadores dos programas e seus respectivos índices; e

III – adequar a meta física de ação orçamentária para compatibilizá-la com alterações no seu valor, produto, função, subfunção ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus respectivos créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual até o final de sua vigência.

Art. 10 - Integram o Plano Plurianual:

I - Anexos demonstrativos, contendo:

- a) Anexo Ia – Previsão da Receita;
- b) Anexo Ib – Previsão da Receita Resumo por Fonte;
- c) Anexo IIa – Metas da Administração Municipal – Geral;
- d) Anexo IIb – Estimativa da Despesas por Fontes;
- e) Anexo IIc – Rol de Programas/Iniciativas;
- f) Anexo IId - Programas e Diretrizes.

Art. 11º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 25 de junho de 2025.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Jorge

Ilmo. Sr.
VALMOR BOTTIN
DD Presidente do Legislativo Municipal
São Jorge/RS.

JUSTIFICATIVA – RAZÕES DO PROJETO DE LEI

Ilustríssimo Senhor Presidente,

Prezados Vereadores:

Assunto: Encaminha Projeto de Lei que versa sobre o Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2026/2029.

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, a fim de ser apreciado e votado pelos Membros dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei 028/2025 que versa sobre o Plano Plurianual do Município para o período 2026/2029.

Na preparação da propositura foram rigorosamente obedecidos os ditames da Constituição Federal e das demais normas legais pertinentes, tendo o Executivo despendido o melhor de seus esforços com o objetivo de produzir um documento capaz de representar, de fato, o atendimento dos anseios da população.

A natureza do projeto – uma peça de planejamento – lhe confere características próprias, diferentes da lei orçamentária, que se caracteriza por um caráter tático e operacional. Por essa razão, a inserção de valores financeiros, tanto nas estimativas de receita como no estabelecimento de custos aproximados para os programas e ações, acontece em decorrência da necessidade de se demonstrar que existe consistência econômica e financeira no conjunto das propostas apresentadas, isto é, todos os projetos e ações de manutenção de atividades contemplados no plano têm reais possibilidades de realização, consideradas as premissas de arrecadação de receitas, os custos médios dos insumos vigentes no mercado em 2025 e a conjuntura atual da economia brasileira.

Isto quer dizer que esses valores não estão sujeitos à rigidez que caracteriza a lei orçamentária, mas possibilitam ao legislador e à sociedade ter um conhecimento prévio das reais potencialidades do Município nos próximos quatro anos.

Os dispositivos que figuram no texto do projeto de lei são muito claros ao definirem as regras de funcionamento do plano. Os programas criados, conforme



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de São Jorge

detalhamento constante dos respectivos anexos, formam o seu núcleo, com os objetivos bem delineados, os indicadores atuais e futuros, assim como as ações – projetos, atividades e operações especiais – com suas metas físicas e custos estimados dos respectivos programas.

É importante que se diga que essa estrutura, com a flexibilidade prevista no projeto, será observada na elaboração das respectivas leis de diretrizes orçamentárias e no orçamento propriamente dito. Se modificações se tornarem necessárias ao longo de sua vigência, estas serão, na época própria, apresentadas à apreciação dos Senhores Vereadores.

Isto posto, acredito ter apresentado aos Nobres Edis os esclarecimentos devidos, a fim de que todos possam ter plena compreensão do projeto ora apresentado. Entretanto, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

O Poder Executivo, em 23 (vinte e três) de junho de 2025, realizou audiência pública na Câmara Municipal de Vereadores onde foi oportunizado para a comunidade, entidades e demais interessados na discussão e participação popular no processo da elaboração do PPA.

Resta-me apelar para o bom senso de todos os ilustres componentes do Poder Legislativo concedendo a sua abonação a esta propositura, pelo que antecipo os meus melhores agradecimentos.

Atenciosamente,

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal